



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 130/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 80.578/2013-4
CONTRIBUINTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS CERÂMICOS
INSCRIÇÃO nº.: 20.209.908-3
ENDERECO: Faz. Povoado Santo Antônio, 710 – Zona Rural, Parelhas/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que “fez todos os procedimentos necessários para a solução da pendência, apresentando todos os documentos em tempo hábil, e (...) não consta nenhuma outra pendência que justifique o indeferimento pela opção pelo Simples Nacional”

Em razão das pendências constantes nos relatórios *Extracto Fiscal do Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 12 a 16, o contribuinte foi notificado, fl. 19, a apresentar o “*Demonstrativo dos DAS que foram efetivamente parcelados ou quitados a fim de comprovar a regularidade tributária*”.

Em resposta a mencionada notificação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 20 a 31, em 24/05/2013, conforme cópia do processo nº. 117.256/2013-2.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 06.

O art. 15, incisos XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõem, *verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME

ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade

não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)"

Examinando-se o demonstrativo dos débitos parcelados junto a Receita Federal do Brasil apresentado pelo contribuinte às fls. 07 e 08, constata-se que apenas os débitos relativos ao período de março de 2011 a dezembro de 2011 foram incluídos no parcelamento.

Os relatórios *Extracto Fiscal do Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 12 a 16, demonstram que os débitos relativos ao exercício de 2012 não foram pagos nem parcelados pelo contribuinte.

O art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal relativo aos débitos referentes ao exercício de 2012 na data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, conforme os mencionados relatórios *Extracto Fiscal do Contribuinte e*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte, configura-se a situação descrita no art. 15, incisos XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1^a URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 04 de junho de 2013

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal